



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.433-B, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 3433/25, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemenda (relator: DEP. ISMAEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo instituir a coleta e a divulgação bianual de dados consolidados e atualizados sobre a aprovação de estudantes com deficiência nos processos seletivos de universidades públicas federais e estaduais.

**Art. 2º** As universidades públicas federais e estaduais, bem como os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, deverão informar, a cada dois anos, o número total de pessoas com deficiência aprovadas em seus processos seletivos.

Parágrafo único. As informações deverão classificar os estudantes aprovados conforme o tipo de deficiência que possuem, incluindo, mas não se limitando a: deficiência física, auditiva, visual, intelectual, autismo ou múltiplas deficiências.

**Art. 2º-A** As universidades públicas poderão, adicionalmente, informar dados sobre permanência, evasão e conclusão de curso por estudantes com deficiência, conforme diretrizes definidas pelo INEP ou IBGE.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 3º** O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será o órgão responsável por consolidar os dados referidos no Art. 2º desta Lei e publicar um relatório nacional.

§ 1º A consolidação e a publicação dos dados serão realizadas a cada dois anos, de forma agregada e anônima, sem identificar individualmente os estudantes, garantindo a privacidade dos dados pessoais.

§ 2º A coleta e a divulgação de tais dados deverão observar o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Além disso, devem ser seguidas as salvaguardas estabelecidas por lei para assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência, bem como as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas, conforme o Artigo 31 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 3º A publicidade das informações consolidadas, sem prejuízo do sigilo individual, reforça o princípio da publicidade que rege a administração pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

§ 4º O relatório nacional poderá ser disponibilizado em formato aberto e acessível, incentivando sua utilização por pesquisadores, gestores públicos e organizações da sociedade civil comprometidas com a educação inclusiva.

**Art. 4º** As universidades públicas federais e estaduais poderão, por iniciativa própria, divulgar seus números de aprovação de pessoas com deficiência, desde que respeitem a confidencialidade e a privacidade dos dados individuais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 5º** Os dados consolidados e publicados nos termos desta Lei permitirão ao governo federal avaliar de forma mais precisa o funcionamento das políticas de inclusão e ações afirmativas no acesso ao ensino superior público, identificar áreas de melhoria e direcionar políticas públicas específicas para cada grupo de estudantes com deficiência

Parágrafo único. Essa iniciativa visa fortalecer a educação básica e superior inclusiva no Brasil, promover maior transparência e eficiência nas ações afirmativas, e apoiar o desenvolvimento do potencial humano e das capacidades das pessoas com deficiência, em consonância com o Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e busca o pleno desenvolvimento do potencial humano e suas habilidades.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei visa atender a uma lacuna estratégica no processo de formulação, acompanhamento e aperfeiçoamento das políticas públicas de educação inclusiva no Brasil. A educação é um direito social fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a sua efetiva universalização demanda não apenas ações programáticas, mas também mecanismos de avaliação e monitoramento, especialmente no que se refere à inclusão de pessoas com deficiência.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, incluindo a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma de hierarquia constitucional (Decreto nº 6.949/2009), ainda é evidente a carência de informações públicas sistematizadas e atualizadas sobre o acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior público. Essa ausência de dados confiáveis compromete a capacidade do Estado de diagnosticar gargalos, corrigir distorções e garantir a equidade no acesso à educação, o que fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da eficiência administrativa.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado propõe a coleta e divulgação bianual de dados consolidados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais. Além disso, a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), impõe ao poder público o dever de adotar medidas de acessibilidade, inclusão e monitoramento da efetividade dessas políticas.

A escolha do INEP ou do IBGE como órgão responsável pela consolidação dos dados se justifica por suas competências já estabelecidas na coleta e análise de dados estatísticos em âmbito educacional e demográfico, respectivamente. O INEP é tradicionalmente responsável por estudos como o Censo da Educação Superior, enquanto o IBGE tem expertise técnica consolidada na condução de levantamentos populacionais, inclusive sobre pessoas com deficiência. Assim, delegar a uma dessas instituições a tarefa de centralizar e divulgar esses dados agrega confiabilidade, legitimidade e eficiência ao processo.

Cabe ressaltar que o projeto contempla a proteção à privacidade dos dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e os princípios internacionais de ética na coleta de dados estatísticos. O modelo adotado privilegia a transparência pública, sem comprometer o anonimato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

individual, por meio da divulgação de dados agregados e categorizados por tipo de deficiência, respeitando o sigilo estatístico.

A periodicidade bianual foi escolhida por equilibrar a necessidade de dados atualizados com a razoabilidade administrativa, permitindo que universidades e os órgãos competentes tenham tempo hábil para coletar, revisar e encaminhar as informações com qualidade técnica.

Ademais, a divulgação sistemática dessas informações permitirá à sociedade civil, ao poder público e à academia identificar tendências, elaborar diagnósticos regionais, avaliar a efetividade de políticas de ações afirmativas, e propor melhorias alinhadas à realidade de cada grupo de estudantes com deficiência. Isso contribui diretamente para o aprimoramento da gestão pública educacional e para a efetivação de um ensino superior verdadeiramente inclusivo.

Diante do exposto, espera-se que esta proposta encontre o apoio necessário para sua tramitação e aprovação, pois representa um avanço real e mensurável na promoção da equidade e da inclusão no ensino superior público brasileiro, com base em dados concretos, transparência institucional e compromisso com os direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por finalidade instituir a coleta e a divulgação de dados referentes a aprovação de estudantes com deficiência em processos seletivos de universidades públicas federais e estaduais.

Na justificação, o autor sustenta que a ausência de dados sistematizados compromete a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento de políticas públicas de inclusão. Ressalta, ainda, que a iniciativa se alinha aos preceitos constitucionais relativos ao direito à educação e à dignidade da pessoa humana, bem como às diretrizes estabelecidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação para manifestação quanto ao mérito.



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe uma medida relevante para a consolidação da educação inclusiva no Brasil ao instituir a coleta e a divulgação periódica de dados sobre a aprovação de estudantes com deficiência em instituições públicas de ensino superior. A proposta fundamenta-se na premissa de que o direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, exige não apenas a oferta de vagas, mas mecanismos robustos de monitoramento e avaliação que permitam aferir a eficácia das políticas de inclusão vigentes. Como bem ressaltado na justificativa da matéria, a carência atual de informações estatísticas sistematizadas compromete a capacidade do Estado de diagnosticar barreiras e garantir a dignidade da pessoa humana no ambiente acadêmico.

No exercício da análise técnica e do mérito legislativo, verifica-se que a utilização de dados estruturados é fundamental para a governança baseada em evidências, permitindo que o Poder Público identifique com precisão as áreas que demandam maior investimento em acessibilidade e apoio pedagógico. Entretanto, visando conferir maior densidade operacional ao texto original, optou-se pela apresentação de um Substitutivo que aprimora o escopo da norma. Enquanto o projeto inicial focava primordialmente no momento da aprovação, o novo texto expande a coleta de dados para contemplar todo o ciclo da vida acadêmica do estudante, incluindo indicadores de matrícula, permanência, evasão e conclusão de curso, além do uso de tecnologias assistivas.

O Substitutivo também promove uma harmonização necessária com o sistema jurídico vigente, garantindo a estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio de processos de anonimização que



preservam a privacidade individual sem prejuízo da transparência pública. Adicionalmente, a nova redação respeita o pacto federativo ao prever que a integração de dados de universidades estaduais e municipais ocorra mediante regime de cooperação e fomento pela União, evitando vício de iniciativa.

Dessa forma, a proposição deixa de ser uma medida meramente informativa para tornar-se um instrumento de gestão estratégica, vinculando os dados coletados ao planejamento de políticas como o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). A transparência gerada por este relatório nacional, a ser consolidado por órgãos de expertise, servirá como bússola para pesquisadores e gestores comprometidos com a democratização do ensino superior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.433, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JOSENILDO  
Relator



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos ao acesso, à permanência e à conclusão de curso por estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos à inscrição, aprovação, matrícula e trajetória acadêmica, inclusive permanência e conclusão de curso, de estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior, com vistas ao monitoramento, à avaliação e ao aperfeiçoamento de políticas públicas de inclusão educacional, ações afirmativas e acessibilidade.

Art. 2º As instituições federais de ensino superior deverão coletar e organizar, anualmente, dados estatísticos que contemplem:

I – o quantitativo de candidatos com deficiência inscritos, aprovados e matriculados, discriminados por curso, turno e modalidade de concorrência;

II – a caracterização da deficiência, observada a avaliação biopsicossocial e multiprofissional, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de sua regulamentação;

III – indicadores de permanência, evasão e conclusão de curso;

IV - informações sobre o uso de recursos de tecnologia assistiva e sobre os serviços e apoios de acessibilidade disponibilizados pelas instituições.



Art. 3º A divulgação dos dados de que trata esta Lei será realizada em formato aberto, acessível e interoperável, nos sítios eletrônicos oficiais das instituições federais de ensino superior e do Ministério da Educação, observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos, e integrará o Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais.

§ 1º O tratamento e a divulgação dos dados observarão o disposto na Lei nº 13.709/2018, especialmente quanto à proteção de dados pessoais sensíveis, assegurada a anonimização, sendo vedada a identificação direta ou indireta dos titulares.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estaduais, distritais e municipais poderão aderir ao sistema de coleta e compartilhamento de dados de que trata esta Lei, mediante regime de cooperação com a União, que poderá instituir instrumentos de apoio técnico para viabilizar a integração e a padronização das informações.

Art. 4º Os dados coletados na forma desta Lei deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:

I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;

II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos federais, inclusive do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para garantir a equidade;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – à produção e ao aperfeiçoamento de indicadores para o Censo da Educação Superior e para o Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JOSENILDO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.433/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos ao acesso, à permanência e à conclusão de curso por estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos à inscrição, aprovação, matrícula e trajetória acadêmica, inclusive permanência e conclusão de curso, de estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior, **com vistas ao monitoramento, à avaliação e ao aperfeiçoamento** de políticas públicas de inclusão educacional, ações afirmativas e acessibilidade.

Art. 2º As instituições federais de ensino superior deverão coletar e organizar, anualmente, dados estatísticos que contemplem:

I – o quantitativo de candidatos com deficiência inscritos, aprovados e matriculados, discriminados por curso, turno e modalidade de concorrência;

II – a caracterização da deficiência, observada a avaliação biopsicossocial e multiprofissional, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de sua regulamentação;

III – indicadores de permanência, evasão e conclusão de curso;

IV - informações sobre o uso de recursos de tecnologia assistiva e sobre os serviços e apoios de acessibilidade disponibilizados pelas instituições.



Art. 3º A divulgação dos dados de que trata esta Lei será realizada **em formato aberto, acessível e interoperável**, nos sítios eletrônicos oficiais das instituições federais de ensino superior e do Ministério da Educação, **observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos**, e integrará o **Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais**.

§ 1º O tratamento e a divulgação dos dados observarão o disposto na Lei nº 13.709/2018, **especialmente quanto à proteção de dados pessoais sensíveis**, assegurada a anonimização, sendo vedada a identificação direta ou indireta dos titulares.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estaduais, distritais e municipais poderão aderir ao sistema de coleta e compartilhamento de dados de que trata esta Lei, mediante regime de cooperação com a União, **que poderá instituir instrumentos de apoio técnico para viabilizar a integração e a padronização das informações**.

Art. 4º Os dados coletados na forma desta Lei deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:

I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;

II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos federais, inclusive do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para garantir a equidade;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – à produção e ao aperfeiçoamento de indicadores para o Censo da Educação Superior e para o Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA

Presidente



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado ISMAEL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a coleta e a divulgação bianual de dados consolidados e atualizados sobre a aprovação de estudantes com deficiência nos processos seletivos de universidades públicas federais e estaduais e dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

A proposição determina que as informações sejam especificadas por tipo de deficiência e contemplem dados de permanência, conclusão e evasão.

Atribui ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a responsabilidade de consolidar os dados em relatório nacional, observadas as disposições da legislação de proteção de dados pessoais.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a norma no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Educação e à



Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação aprovou parecer favorável à matéria, na forma de Substitutivo, em sua reunião do dia 29 de abril do corrente ano.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção legislativa do projeto em exame é meritória. A disponibilidade de dados sobre o acesso, permanência e conclusão das pessoas com deficiência na educação superior constitui elemento fundamental para formular, avaliar e orientar as políticas inclusivas que essa população tem como direito assegurado pela Constituição federal e pela legislação específica.

É preciso ponderar, contudo, que a coleta anual desses dados já vem sendo sistematicamente realizada pelo Censo da Educação Superior, coordenado há anos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação.

Falta, porém, sua sistematização específica para que a sociedade possa acompanhar a efetivação dessas políticas. Na Sinopse Estatística da Educação Superior, anualmente publicada pelo INEP/MEC, já se encontram informações sobre o número de matrículas em cursos de graduação das pessoas com deficiência, por sexo e tipo de deficiência, em cada município brasileiro.

Não há, contudo, especificação por instituição de educação superior ou o cálculo de indicadores de permanência, conclusão e evasão, embora, nos questionários do referido Censo, sejam coletados dados por aluno, curso e instituição que permitam esse detalhamento. De fato, são reunidos dados sobre data de ingresso, data de conclusão, modalidade de



ingresso (lei de cotas, por exemplo) e demais variáveis, em cada a instituição de educação superior, pública ou privada.

O encaminhamento da proposta do projeto em exame, portanto, deve considerar a existência desse levantamento já realizado por força do que determina o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Segundo esse dispositivo, incumbe à União “coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação”. Nesse mesmo artigo, o § 2º dispõe que, para cumprimento desse dispositivo e outros, “a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais”. Há, pois, disponibilidade dos dados pertinentes para todas as instituições de educação superior no País.

Parece mais adequado, portanto, que essas informações já anualmente coletadas sejam sistematizadas pelo órgão que as reúne, dando-lhes a devida publicidade, sempre respeitando a legislação de proteção de dados pessoais.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação está bem elaborado, mas deixa de considerar a existência do Censo da Educação Superior e as possibilidades de extração de seus microdados, das informações mencionadas no projeto de lei, que podem ser de abrangência ainda maior do que aquela aí mencionada, na medida em que alcança todo o conjunto da educação superior, e não apenas o segmento público.

Por outro lado, como alternativa a uma lei isolada, parece mais consistente inserir as disposições sobre a matéria em legislação já existente, nesse caso a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que contém capítulo específico sobre o direito à educação e que, em seu art. 30, trata de disposição correlata, relativa aos recursos que devem ser postos a disposição das pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso e permanência na educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.433, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.



Sala da Comissão, em            de junho de 2026.

Deputado ISMAEL  
Relator

2026-8405

Apresentação: 09/06/2026 09:00:27.813 - CE  
PRL 1 CE => PL 3433/2025

PRL n.1



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a divulgação sistemática de dados referentes ao acesso, permanência, conclusão e evasão de pessoas com deficiência na educação superior, anualmente coletados pelo Censo da Educação Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. A União, com base nos dados coletados pelo Censo da Educação Superior, divulgará informações sistematizadas, em relatório nacional anual, sobre acesso, permanência, conclusão e evasão das pessoas com deficiência na educação superior, discriminando número de candidatos, selecionados e matriculados como estudantes, por tipo de deficiência, instituição, curso e formas de ingresso, bem como as respectivas taxas de conclusão e de evasão.

§ 1º Serão também divulgados os dados relativos à disponibilidade de recursos de tecnologia assistiva e serviços de apoio e acessibilidade em cada instituição.

§ 2º A divulgação dos dados de que trata este artigo será realizada em formato aberto, acessível e interoperável, nos sítios eletrônicos oficiais da União, observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos e as disposições da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 3º Os dados referidos neste artigo deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:



I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;

II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos públicos;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – ao aperfeiçoamento do Censo da Educação Superior e à produção de indicadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de junho de 2026.

Deputado ISMAEL  
Relator

2026-8405





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 3.433/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a divulgação sistemática de dados referentes ao acesso, permanência, conclusão e evasão de pessoas com deficiência na educação superior, anualmente coletados pelo Censo da Educação Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. A União, com base nos dados coletados pelo Censo da Educação Superior, divulgará informações sistematizadas, em relatório nacional anual, sobre acesso, permanência, conclusão e evasão das pessoas com deficiência na educação superior, discriminando número de candidatos, selecionados e matriculados como estudantes, por tipo de deficiência, instituição, curso e formas de ingresso, bem como as respectivas taxas de conclusão e de evasão.

§ 1º Serão também divulgados os dados relativos à disponibilidade de recursos de tecnologia assistiva e serviços de apoio e acessibilidade em cada instituição.

§ 2º A divulgação dos dados de que trata este artigo será realizada em formato aberto, acessível e interoperável, nos sítios eletrônicos oficiais da União, observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos e as disposições da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 3º Os dados referidos neste artigo deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:

I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;



- II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;
- III – ao direcionamento estratégico de recursos públicos;
- IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;
- V – ao aperfeiçoamento do Censo da Educação Superior e à produção de indicadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026

**Deputado Benes Leocádio**  
**Presidente**

